

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dispõe, na forma do que preceitua o Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a fixação em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), do valor do Salário Mínimo Nacional, a entrar em vigor no dia 01 de janeiro de 2014 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que fixa o valor do Salário Mínimo Nacional em R\$ 1.400,00, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Esse valor passaria a vigorar, de acordo com a proposição em comento, a partir de 01 de janeiro de 2014.

O PLS nº 159 foi encaminhado para esta CAS para exame, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O salário mínimo é um instrumento de regulação do mercado de trabalho que visa, em última análise, garantir as condições básicas de vida para os trabalhadores e seus familiares. Nos últimos dez anos, observamos uma valorização expressiva do salário mínimo, fazendo com que se tenha verificado um aumento real da ordem de 70% no período, de acordo com os cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Esse ganho foi resultado de uma política governamental de cunho distributivo que logrou reflexos também no chamado setor informal, mediante o chamando “efeito farol” exercido pelo salário mínimo, tido como referência para os preços dos serviços. Além disso, foram diretamente favorecidos cerca de 4 milhões de participantes do BPC (Benefício de Prestação Continuada), entre idosos e pessoas com deficiência, cujo valor do benefício auferido é de um salário mínimo.

De um modo geral, o aumento real do salário mínimo, juntamente com a extensão do alcance dos programas de transferência de renda, notadamente o Programa Bolsa Família e o Brasil Sem Miséria, além da Previdência Rural, foram responsáveis por uma inusitada reversão do perfil distributivo de nosso país. O Brasil passou a vivenciar uma conjuntura de aumento do consumo das classes mais baixas, resultante, em última análise, de um novo e mais equânime padrão de distribuição de rendimentos.

Assim, a política governamental de recuperação do poder de compra do salário mínimo posta em prática pelo governo nos últimos anos tem dado mostra de eficácia e justiça. O aumento gradativo do valor real do salário mínimo tem feito com que o processo de incremento da renda das classes menos favorecidas não tenha causado grandes impactos na economia.

Entendemos que a iniciativa de se dar um aumento de quase 80%, passando de R\$ 789,00 para R\$ 1.400,00, como pretende o PLS nº 159, de 2013, pode vir a causar sérios distúrbios ao sistema econômico. Tendo em vista o papel de referência do preço do trabalho do salário mínimo, referência esta que perpassa todo o mercado, um aumento abrupto de tal monta poderia provocar a desestabilização econômica e mesmo um surto inflacionário de grandes proporções. Antes, nos parece mais adequada a continuidade da política de reajuste do governo, cuja vigência está atualmente prevista para expirar em 2014. Assim, em nosso entendimento, o prosseguimento da referida política pelo menos até 2021 seria a garantia da ininterrupção do atual processo redistributivo, sem sobressaltos, nem atropelos.

A Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, fixando os critérios até 2015: com base no reajuste pelo INPC e, a título de aumento real, na variação do PIB de dois anos antes. Entendemos ser mais adequada a alteração da Lei 12.382, de 2011, fazendo com que seus critérios de reajuste do salário mínimo estejam vigentes até 2021. Tal medida irá garantir a importantes segmentos sociais como o dos trabalhadores, dos beneficiários do BPC da previdência rural a persistência dos ganhos reais em seus rendimentos.

Há se destacar, no entanto, o fato de que um dos segmentos que mais contribuíram com o crescimento econômico do país, não apenas no período recente, mas durante as últimas quatro ou cinco décadas, não tenha sido devidamente contemplado com os ganhos gerais obtidos recentemente. Trata-se da categoria dos aposentados. Aqueles que durante toda sua vida laboral, com o suor de seu rosto,

construíram as bases para que o país pudesse, hoje, vir a desfrutar desse ambiente de significativo avanço social.

De acordo com a legislação vigente, a sistemática de fixação do benefício do Regime Geral da Previdência Social, nos casos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, prevê o estabelecimento de um valor inicial de benefício baseado no salário médio de contribuição no período que vai de julho de 1994 até a data do requerimento de aposentadoria. Além disso, ficam excluídos 20% dos salários de contribuição de menor valor. A essa média aplica-se o fator previdenciário, que leva em conta três variáveis: (i) a idade do segurado, (ii) a expectativa de sobrevida da população e, (iii) o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria. Vincula-se, assim, ao valor do benefício, além dos atributos individuais (idade e tempo de contribuição), também a expectativa de sobrevida da população, obtida a partir das informações do IBGE.

Assim, o aposentado tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor. Mas sua situação é ainda agravada pelo fato de que, salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenham o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida. Os aposentados de nosso país merecem um tratamento equânime. Aqueles que fizeram a riqueza desse nosso país têm o direito de, no final de suas vidas, partilharem os frutos de nosso crescimento.

Portanto, a proposição em apreço merece ser aperfeiçoada com a introdução de dois mecanismos. O primeiro que garante a continuidade da política de reajuste do salário mínimo até 2021. O segundo que estende a todos os aposentados o índice de reajuste do salário mínimo.

III. VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 159, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2013 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 e a Lei nº 8.213, de 14 de junho de 1991 de julho de 1990, dispondo sobre o reajuste do salário mínimo e a política de valorização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2021, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

.....

§ 4º

.....

V - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

VI - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

VII - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

VIII - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

IX - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

X- em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

.....

Art. 4º. Até 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2022 e 2025, inclusive.” (NR)

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator